



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Gab. 03 - 32ª Câmara de Direito Privado**

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4025120-06.2025.8.26.0000/SP**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

**AGRAVANTE:** CLÉBER STEVENS GERAGE

**AGRAVADO:** MARIA APARECIDA CUSTODIO FERRO DE CARVALHO

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão de evento 04 na origem que, em ação de cobrança de honorários advocatícios pelo rito comum, determinou o recolhimento da taxa judiciária, nos seguintes termos: *“Todavia, a referida dispensa não alcança as despesas processuais, dentre as quais se incluem aquelas necessárias à realização do ato citatório, as quais devem ser antecipadas pela parte interessada, nos termos do art. 82, caput, do CPC. Assim, intime-se o(a) exequente/autor(a) para que recolha, no prazo de 15 dias, as despesas necessárias à citação da parte requerida, para o devido prosseguimento do feito”*.

Alega o agravante que, se trata de ação de cobrança de honorários advocatícios pelo rito comum. Aduz que, ao exigir do agravante o recolhimento das custas processuais, a decisão se mostrou inequivocamente expressa em negar vigência à norma do artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil, cuja atual redação se viu introduzida em função da Lei nº 15.109/2025. Argumenta que o direcionamento trazido pela decisão recorrida afronta a letra da lei, valendo-se de uma equivocada reflexão constitucional e principiológica, na medida em que, entre outras precariedades técnicas, se furtou do devido enquadramento sistemático e constitucional da Lei nº 15.109/2025, responsável pela introdução da norma do artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil. Alega que o diferimento das custas não representa isenção, mas apenas alteração do momento de recolhimento medida voltada à viabilização do acesso à jurisdição e à efetivação do crédito alimentar do advogado. Afirma ainda que buscando compreender a norma segundo a vocação pretendida pelo legislador, necessário realizar a correta interpretação normativa, para reconhecer o direito do advogado de não ter que adiantar nem as custas processuais, nem as despesas processuais. Requer seja dado integral provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada, para que, nos autos originários, seja deferida a dispensa de adiantamento de todas as custas e despesas processuais, em se tratando de ação de cobrança de honorários advocatícios.

## VOTO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Gab. 03 - 32ª Câmara de Direito Privado**

Desnecessária a intimação dos agravados nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prejuízo, já que se trata apenas de questão envolvendo antecipação de custas.

O recurso merece provimento.

Esta E. Câmara vinha decidindo pela inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Mas a questão foi levada ao Órgão Especial deste E. Tribunal em arguição de inconstitucionalidade, que ficou rejeitada.

O art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei Federal nº 15.109/2025, dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios, transferindo esse ônus para o devedor ao final. Em termos práticos, nas demandas em que o advogado cobra honorários de sucumbência ou contratuais de seu cliente (ou da parte adversa), não seria mais exigido o recolhimento prévio das custas iniciais, devendo ser pagas apenas ao término pelo executado/vencido.

A probabilidade do direito está evidenciada na interpretação do art. 82, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 15.109/2025, que assim dispõe:

*"Art. 82. (...)*

*3º - Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimento de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo."*

O objetivo principal da norma foi garantir a dignidade do exercício da advocacia e facilitar o acesso à justiça para a cobrança de honorários advocatícios, evitando que os profissionais sejam onerados com o adiantamento de custas processuais quando buscam o recebimento de valores que lhes são devidos pelo exercício da profissão.

Nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2125992-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 29/05/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2143057-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2110760-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2151759-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Gab. 03 - 32ª Câmara de Direito Privado**

Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2025; TJSP; Agravo de Instrumento 2136693-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2025.

Sobre o tema, foram suscitadas as Arguições de Inconstitucionalidade n. 0028435-13.2025.8.26.0000, 0030187-20.2025.8.26.0000, 0032110-81.2025.8.26.0000 e 0032859-98.2025.8.26.0000, discutindo a constitucionalidade de tal artigo, e que foram julgadas em 05 de novembro de 2025, rejeitando os incidentes:

*INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI FEDERAL N. 15.109/2025, QUE INTRODUZIU O § 3º NO ART. 82 DO C.P.C., QUE DISPÕE A RESPEITO DA DISPENSA DO ADIANTAMENTO DE CUSTAS NAS AÇÕES DE COBRANÇA, EXECUÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA PROPOSTAS POR ADVOGADOS PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 3. NORMA QUE NÃO TRATA DE ISENÇÃO, MAS DE MERO DIFERIMENTO. CUSTAS QUE SERÃO RECOLHIDAS AO FINAL PELO VENCIDO. 4. NORMA QUE NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, MAS SIM PROCESSUAL CIVIL E CUJO INTENTO É FACILITAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA EM SITUAÇÃO ESPECÍFICA. 5. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E A PRINCÍPIOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 6. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADAS.*

Diante de tal cenário, afastada a inconstitucionalidade da norma, mostra-se pertinente a reforma da decisão, determinando-se o prosseguimento da execução.

Nesse sentido já decidiu este E. TJSP:

*Agravo de instrumento Incidente de cumprimento de sentença ajuizado contra o Município de São Paulo relativo a honorários advocatícios decorrentes de sucumbência Advogada requerendo “a dispensa do adiantamento das custas processuais”, na forma do art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/25 Decisão indeferindo o pedido entendendo pela inconstitucionalidade da norma, apontando que “Ao dispensar os advogados de adiantar o recolhimento das custas processuais relativas a cumprimento de sentença de honorários advocatícios, o dispositivo positiva uma isenção tributária” e determinando “o recolhimento da taxa judiciária (2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito) no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC)” Insurgência da exequente Acolhimento Inconstitucionalidade do art. 82, § 3º, do CPC, não vislumbrada Norma que, ao contrário do indicado pelo magistrado de primeiro grau, não isenta o pagamento das custas processuais devidas no incidente de cumprimento de sentença, mas tão somente posterga o seu recolhimento ao final, a cargo do executado Ausência de declaração de inconstitucionalidade do art. 82, § 3º, do CPC, em sede de controle concentrado de constitucionalidade Presunção de que referida disposição está de acordo*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Gab. 03 - 32ª Câmara de Direito Privado**

*com a CF e, assim, deve ser aplicada Precedentes Decisão reformada para o fim de dispensar a agravante de antecipar as custas processuais devidas no incidente de cumprimento de sentença, como pretendido Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2195493-07.2025.8.26.0000, Capital, Rel. Des. FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11.07.2025).*

*Agravo de Instrumento sentença Cumprimento de Decisão que determinou o recolhimento de custas para a execução de honorários advocatícios A previsão contida no artigo 82, §3º do CPC não dispensa o recolhimento nem concede qualquer isenção subjetiva, se limitando a regular, em sede processual, o momento de sua exigência, atribuindo ao vencido a responsabilidade pelo adimplemento ao final do incidente Diferimento do recolhimento das custas ao final Precedentes deste TJSP Decisão reformada Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2176260-24.2025.8.26.0000, Capital, Rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08.07.2025)*

Desta feita, tem-se que deve ser dispensado o adiantamento das custas processuais pela advogada exequente, conforme disposição do art. 82, § 3º, do Código de Processo, incluído pela Lei nº 15.109/25, cabendo o seu pagamento ao final do processo.

Isto posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000076626v2** e do código CRC **a345eb2b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Data e Hora: 18/02/2026, às 14:54:47

---

**4025120-06.2025.8.26.0000**

**610000076626.V2**